



DECRETO Nº 11.248, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Regulamenta as disposições do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, contidas no Código Tributário Municipal relativamente aos itens 7.02 e 7.05 da Tabela XII do Código Tributário Municipal.

O Prefeito de Pará de Minas, no uso das atribuições legais conferidas pelos artigos 79, VI c/c artigo 107, I, alínea “a” da Lei Orgânica do Município e;

Considerando a competência do Município para instituir e regulamentar os tributos que lhes foram outorgados pela Constituição da República, conforme disposição inserida no artigo 2.º, II da Lei Orgânica do Município;

Considerando a competência do Chefe do Executivo Municipal para superintender e arrecadar os tributos municipais, conforme mandamento insculpido no artigo 79, XVI da Lei Orgânica do Município;

Considerando ainda a dedução legal das mercadorias produzidas pelos próprios prestadores fora do local da prestação dos serviços, observadas as contingências dos itens 7.02 e 7.05 da Tabela XII do Código Tributário Municipal;

Considerando finalmente a necessidade de implementar apropriada regulamentação dos itens 7.02 e 7.05 da Tabela XII do Código Tributário Municipal no que concerne ao desconto do valor das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação e incorporadas à obra;

DECRETA:

Art. 1º As sociedades empresárias prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços inserida na Tabela XII do Código Tributário Municipal, quando aplicarem mercadorias por elas mesmas produzidas e que se incorporarem à obra permanentemente, poderão deduzi-las na base de cálculo do ISSQN devido, desde que devidamente comprovada sua utilização através da expedição de documento fiscal detalhando os insumos utilizados na produção da mercadoria.



Art. 2º Para efeito de dedução da base de cálculo do ISSQN, o contribuinte deverá discriminar no corpo da nota fiscal de serviços o valor das mercadorias produzidas incorporadas permanentemente à obra, informando no sistema próprio sua quantidade, espécie, valor, sociedade fornecedora dos insumos, número e data de emissão das notas fiscais respectivas, além de outras informações necessárias ou porventura solicitadas pela Fiscalização de Tributos.

§ 1.º A relação de que trata o *caput* deste artigo deverá estar acompanhada das primeiras vias das notas fiscais relacionadas.

§ 2.º Quando não for possível a verificação e/ou comprovação do preço das mercadorias aplicadas à obra ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, não se efetivará quaisquer deduções sobre os elementos controversos.

§ 3.º Não servirá como comprovante para dedução de mercadorias, notinhas, recibos ou outros documentos que não sejam a primeira via de nota fiscal devidamente autorizada pela Administração Fazendária.

§ 4.º Não serão aceitas notas fiscais danificadas ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de qualquer um de seus itens.

Art. 3º As sociedades empresárias prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços inserida na Tabela XII do Código Tributário Municipal (Lei nº 6.124/2017), na hipótese de haver aplicação efetiva de materiais adquiridos de terceiros que se integrem permanentemente à obra, poderão optar pela dedução integral desses valores dos serviços, a título de materiais aplicados, **desde que acompanhados da comprovação documental fiscal.**

Parágrafo Único. Na hipótese de haver aplicação efetiva de materiais adquiridos de terceiros que se integrem permanentemente à obra mas **sem a comprovação documental fiscal**, poderão ser deduzidos 30% (trinta por cento) do valor dos serviços prestados, a título de materiais aplicados.

Art. 4º As normas estabelecidas neste Decreto aplicam-se também às sociedades empresárias domiciliadas em outros municípios, desde que estas executem, na circunscrição do Município de Pará de Minas, os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços inserida na Tabela XII do Código Tributário Municipal.

Art. 5º As disposições contidas neste regulamento aplicam-se para os fatos geradores do ISSQN delineados nos itens 7.02 e 7.05 da Tabela XII do Código Tributário Municipal a partir do mês/competência de setembro de 2020.



Art. 6º Aplicam-se a esta regulamentação as disposições próprias da legislação tributária do Município e legislação federal correlata.

Art. 7º Fica expressamente revogado o Decreto Municipal nº 10.972/19.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 1º de setembro de 2020.


ELIAS DINIZ

Prefeito de Pará de Minas